PROJETO DE LEI Nº 057/2023

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Vereador Paulo Fundão, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Mateus - ES, a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os munícipes idosos acima de 60 (sessenta) anos, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, que sejam proprietários ou usufrutuários de um único imóvel localizado no município, utilizado exclusivamente como sua residência.

§ 1º O beneficiário deverá comprovar que reside há, no mínimo, 2 anos ininterruptos no imóvel, utilizando-o exclusivamente como sua residência.

§ 2º Os efeitos desta Lei também se aplicam aos casos de pessoas proprietárias ou coobrigadas de imóveis que tenham sido contemplados em programas sociais de habitação em loteamentos, condomínios e similares, e que neles residam.

§ 3º Em nenhuma hipótese a isenção será automática, sendo obrigatória a comprovação dos requisitos exigidos no *caput* do presente artigo.

Art. 2º. O pedido de isenção de que trata a presente Lei deverá ser formulado anualmente, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, através de requerimento da pessoa física a ser beneficiada, protocolizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente instruído com a seguinte documentação comprobatória de cumprimento das condições referidas no *caput* do artigo anterior:

I – Comprovação de renda, mediante apresentação de contracheque ou comprovante de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de Imposto de Renda;

II – Comprovação de propriedade do imóvel mediante escritura pública ou certidão de registro imobiliário ou matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda registrado ou contrato de financiamento do imóvel ou título de posse, desde que não seja precário, ou outra prova legal de propriedade;

III – Certidões dos registros imobiliários em que constem os imóveis que o beneficiário possui em seu nome;

IV - Comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto da isenção;

V - Comprovação dos dados pessoais, através do RG, CPF ou CNH;

VI – Comprovação do usufruto vitalício, no caso do requerente ser usufrutuário.

Parágrafo único – Na hipótese de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais que resulte em benefício indevido, o crédito tributário objeto da isenção irregular passará a ser cobrado pelo Fisco Municipal com imposição de multa, juros e demais cominações legais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do requerente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos para fins de comprovação dos requisitos referidos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de que trata o artigo anterior, desde que:

I – inclua a isenção nas Leis Orçamentárias respectivas, notadamente no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – conceda a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação das condições descritas no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à sua manutenção.

Art. 6º. O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

PAULO FUNDÃO
Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2023

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos, para apreciação deste Plenário, o presente Projeto de Lei, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Este projeto prevê a isenção do IPTU sobre imóveis de idosos a partir de 60 anos, cuja renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos.

O fenômeno do envelhecimento populacional é uma realidade nos centros urbanos brasileiros e São Mateus deve se preparar para cuidar da qualidade de vida da população acima dos sessenta anos. O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) aponta que, em dez anos, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população, o que significa um aumento de quase 40% entre 2012 e 2021 - dado que revela uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira. Levantamentos do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indicam que os idosos contribuem com 54% da renda familiar, em média. Nessas famílias, em geral constituídas também por filhos e netos, os idosos são importantes fontes do orçamento, o que contradiz o discurso de que eles são grandes consumidores dos gastos públicos, pois nesse debate não é considerada a transferência de renda dos aposentados para o custeio familiar. Além disso, nos gastos mensais de uma pessoa idosa estão inclusos, muitas vezes, planos de saúde, medicamentos e uma alimentação equilibrada, o que compromete boa parte de sua renda.

A iniciativa surgiu justamente das queixas frequentes apresentadas pelos idosos, que possuem despesas mensais elevadas com saúde e remédios, bem como por aqueles que, em virtude da baixa renda, não conseguem honrar com o pagamento do tributo, tornando-se, assim, inadimplentes junto à Fazenda Pública Municipal.

Com efeito, as famílias de baixa renda já passam por diversas dificuldades para manter a sua subsistência e, com a isenção do IPTU para as pessoas idosas, a tendência é que possam investir seus parcos recursos em necessidades primárias, como alimentação, vestuário, contas básicas de energia elétrica e água etc.

Assim, objetivando regularizar a situação dessas pessoas que realmente necessitam de tal isenção e em atenção à função social do tributo, apresentamos o presente projeto, que atende a legislação vigente.

Continua…

Continuação a Justificativa ao Projeto de Lei nº 057/2023

Trazemos como proposta minimizar o impacto financeiro familiar que, em muitos casos, tem o idoso como principal provedor da renda. O projeto tem como objetivo diminuir as despesas e trazer às famílias uma melhor condição financeira. Com a sua aprovação, enfatizamos o direito constitucional previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal n° 10.741/2003), que no seu art. 3°, §1º, inciso II, garante às pessoas idosas a "*preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas*". Essa proposição impacta diretamente na qualidade de vida dos idosos, não ficando restrita à questão financeira, mas priorizando também o estado de bem estar social e a garantia de direitos constitucionais.

De outro lado, o projeto prevê a referida isenção mediante inclusão do benefício nas leis orçamentárias do município. Pelas razões apresentadas e face à enorme relevância desse tema é que pedimos o apoio aos demais Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

PAULO FUNDÃO
Presidente